



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.903169/2014-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.867 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

GUARDA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O contribuinte que apresenta pedido de restituição (PER) à Administração Tributária fica obrigado a conservar a pertinente escrituração e demais documentos relacionados a essa ação, independentemente de o lançamento por homologação do tributo que deu origem ao alegado direito de crédito ter sido tacitamente homologado.

ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER)

O ônus da prova do fato constitutivo do direito de crédito pleiteado em pedido de restituição (PER) incumbe ao contribuinte requerente.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO. ESTIMATIVAS. SÚMULA CARF Nº 135.

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. DISTINÇÃO.

A homologação tácita de um lançamento tributário por homologação, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN, implica a satisfação da obrigação tributária mediante uma apuração e o correspondente pagamento do tributo devido, causando a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme o inciso I do artigo 156 do CTN. Diferentemente, a decadência é

a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão da sua inércia, causando a extinção do crédito tributário conforme o inciso V do artigo 156 do CTN.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL.

A homologação tácita prevista no artigo 150 do CTN tem como efeito impedir que a Administração Tributária realize lançamento de ofício para exigir mais tributo do que aquele que foi espontaneamente pago, contudo, isso não significa que o valor pago corresponde ao valor devido, podendo ser maior ou menor, indistintamente, para efeito de lançamento tributário de ofício. Contudo, para efeito do reconhecimento de indébito, o artigo 170 do CTN e o princípio da verdade material exigem a colheita de evidências materiais, pois as exigidas liquidez e certeza de um direito de crédito não podendo ser presumidas a partir de uma ocorrência formal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que dava provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## RELATÓRIO

A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-93.129, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata do pedido de restituição – PER, que aponta direito de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de tributos.

A Administração Tributária fez uma análise eletrônica inicial do presente PER, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava integralmente utilizado, não restando crédito passível de restituição, nos termos do despacho decisório constante dos autos. Contudo, esse despacho decisório foi anulado por decisão da DRJ Rio de Janeiro.

A Administração Tributária fez uma nova análise do pedido, dessa vez de forma manual, quando intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre o motivo da retificação da sua DIPJ e a comprovar esse motivo.

A resposta a essa intimação ocorreu por meio da correspondência constante dos autos.

Considerando a referida resposta do contribuinte, a Administração Tributária concluiu que o contribuinte não comprovou o alegado erro na sua DIPJ original e, por isso, indeferiu o pedido de restituição, nos termos do despacho decisório constante dos autos.

Contra essa decisão, o interessado apresentou nova manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, quando esta, inicialmente esclareceu que o pedido de restituição não está sujeito à homologação tácita prevista no §4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a qual alcança apenas as declarações de compensação. Em seguida, afirma que o requerente tem o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do direito de crédito pleiteado e que o recorrente, na espécie, não atendeu a esse ônus. Por fim, afirma a existência de algumas inconsistências na apuração realizada na DIPJ retificadora que suportaria o direito de crédito.

O recurso voluntário apresentado em seguida reafirma a legitimidade do seu direito de crédito, esclarece que jamais alegou homologação tácita de seu PER e repisa os argumentos já trazidos na última manifestação de inconformidade.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2017 (fls. 236) e o recurso voluntário foi apresentado em 04/12/2017 (fls. 237). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Inicialmente, entendo ser necessário revisitar os fatos atinentes a presente lide:

1. **Em 31/12/2003**, houve a ocorrência do fato gerador do IRPJ do ano 2003, mas não há qualquer registro nos autos de que o contribuinte tenha realizado alguma apuração nessa data, seja de saldo a pagar ou de saldo a restituir (saldo negativo);

2. **Em 31/03/2004**, o contribuinte pagou o IRPJ relativo ao ano 2003, no valor de R\$ 735.238,22 mais juros de mora (fls. 33), contudo, não há qualquer registro nos autos da apuração por ele realizada a qual apontou esse saldo a pagar;
3. **Em 29/06/2004**, o contribuinte apresentou à Administração Tributária a DIPJ original relativa ao ano 2003, mas esse documento não foi juntado aos autos;
4. **Em 23/04/2008**, quase quatro anos depois, o contribuinte apresentou à Administração Tributária uma DIPJ retificadora relativa ao ano 2003, mas esse documento também não foi juntado aos autos; na mesma data, o contribuinte apresentou o PER em tela (fls. 37), em que declara que todo o referido pagamento de IRPJ, realizado em 31/03/2004, era indevido;
5. **Em 12/12/2008**, o contribuinte apresentou à Administração Tributária uma nova DIPJ retificadora relativa ao ano 2003, a qual está juntada nos autos às fls. 50 e aponta um saldo negativo de IRPJ;
6. **Em 08/10/2014**, (quase seis anos depois), a Administração Tributária emitiu o despacho decisório de fls. 40, em que o PER foi indeferido em razão da existência de “inconsistência das declarações” (fls. 41);
7. **Em 26/05/2017**, a DRJ Rio de Janeiro anulou o referido despacho decisório, em acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 151), uma vez que o despacho não esclareceu qual seria a inconsistência existente nas declarações do contribuinte;
8. **Em 01/06/2017**, a Administração Tributária intimou o contribuinte (fls. 157) a explicar e comprovar as razões que motivaram a retificação da DIPJ do ano 2003, em especial as alterações no valor do lucro líquido antes do IRPJ e o aumento do valor de “outras exclusões” (detalhando quais valores e quais contas fazem parte destas exclusões);
9. **Em 03/07/2017**, o contribuinte respondeu à referida intimação (fls. 164) afirmando que já havia ocorrido “a decadência do direito do Fisco em fiscalizar o IRPJ de 2003”, não apresentando as explicações e comprovações requeridas;
10. **Em 10/07/2017**, a Administração Tributária emitiu novo despacho decisório (fls. 174), em que o PER foi indeferido em razão da falta de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado;
11. **Em 16/08/2017**, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 183), em que afirma que o seu direito de crédito está demonstrado na sua DIPJ 2003 e que a Administração Tributária não pode mais rever aquela apuração em razão da decadência;
12. **Em 26/10/2017**, a DRJ Rio de Janeiro julgou improcedente a nova manifestação de inconformidade (fls. 223), entendendo que o contribuinte deve arcar com o ônus de comprovar o alegado direito de crédito e que a apuração do IRPJ feita na DIPJ 2003 aproveita estimativas mensais em montante superior aos verdadeiramente recolhidos;
13. **Em 04/12/2017**, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 239).

No presente recurso voluntário, o recorrente traz os argumentos a seguir apreciados.

## 1 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - EFEITOS

O recorrente afirma que o lançamento de IRPJ do ano 2003 foi homologado tacitamente, pelo que a Administração Tributária não poderia mais rever o valor devido, não sendo cabíveis os questionamentos realizados por meio da intimação acima relatada, conforme o seguinte excerto (fls. 247):

19. Com relação à referida solicitação, cabe à Recorrente lembrar que o IRPJ é um tributo sujeito às normas que regem o lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte apurar o tributo devido, declará-lo à fiscalização e antecipar o seu pagamento.

20. Após este procedimento, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), as autoridades fiscais dispõem de um prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para rever o lançamento e questioná-lo, caso não concordem com a apuração do tributo realizada pelo contribuinte. Após tal prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

21. Não obstante, no caso em comento, verifica-se que as autoridades fiscais não respeitaram a regra legal acima e requereram da Recorrente documentos e informações relativos a período de apuração já homologado tacitamente. Com efeito, solicitou-se a apresentação de explicações relativas à própria apuração do IRPJ do ano-calendário de 2003, como, por exemplo, "as razões que motivaram a retificação da DIRPJ ano-calendário 2003 (exercício 2004), em especial as alterações no valor do lucro líquido antes do IRPJ e o aumento do valor de 'outras exclusões", bem como a "contabilidade do ano-calendário de 2003".

O referido artigo 150 do CTN possui a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O lançamento tributário é o ato de constituição do crédito tributário, ou seja, é o ato formal que, a partir da existência de uma obrigação tributária, cria o meio jurídico para que essa obrigação seja exigida e satisfeita. O lançamento tributário de ofício é o ato da Administração Tributária com essa finalidade. O artigo 150 do CTN criou uma alternativa ao lançamento tributário de ofício, embora com a mesma finalidade de satisfazer a obrigação tributária. Trata-se do lançamento por homologação, ato espontâneo do próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Considerando que a prestação legal a que o sujeito passivo está obrigado é o pagamento do tributo, o lançamento por homologação ocorre quando há o pagamento do tributo, de forma espontânea, conforme uma apuração realizada pelo próprio contribuinte e antes de um lançamento de ofício ou de qualquer ato da Administração Tributária tendente a realizar um lançamento de ofício.

A Administração Tributária deve produzir um ato homologando o lançamento de iniciativa do contribuinte, tornando-o definitivo. Contudo, caso isso não ocorra dentro do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, o lançamento por homologação também se torna definitivo pelo decurso desse prazo. Nesse caso, a Administração Tributária já não pode mais realizar o lançamento de ofício.

Curioso observar que a impossibilidade de realizar um lançamento tributário pelo decurso de um prazo em muito se assemelha ao instituto da decadência, mas não se deve confundir a decadência com a homologação tácita, pois aqui houve a satisfação da obrigação tributária, mediante uma apuração e o correspondente pagamento. Em outras palavras, a extinção do crédito tributário ocorreu não pela decadência, conforme o artigo 156<sup>1</sup>, V, do CTN, mas sim pelo pagamento, conforme o inciso I do mesmo dispositivo legal.

Tal fato se torna importante na medida em que fundamenta o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vinculante para a Administração Tributária, no sentido de que, se não há pagamento, então não há homologação tácita, conforme foi estabelecido no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC<sup>2</sup>, na sistemática dos recursos

---

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

[...]

V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos

repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC. Nesse caso, não há que se falar em homologação tácita e em quitação. A decadência pode ocorrer e deve ser contada conforme o artigo 173<sup>3</sup>, do CTN.

Na espécie, o pagamento realizado pelo contribuinte em março de 2004, a título de IRPJ, não tem o poder de realizar um lançamento por homologação, pois o contribuinte, em tempo hábil, alterou a natureza desse pagamento, deixando de ser o inicial pagamento de IRPJ para ser um alegado pagamento indevido.

Contudo, houve pagamento espontâneo de estimativa mensal, ou seja, antecipação parcial do IRPJ. Nesse caso, esta Corte firmou o entendimento de que deve ser considerada a realização de um lançamento por homologação, passível de homologação tácita, nos termos na Súmula CARF nº 135, a qual possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Assim, entendo que deve ser considerada a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, não sendo possível um eventual lançamento de ofício. Todavia, ainda persiste uma dúvida sobre qual deve ser o valor homologado, pois houve outros pagamentos e houve várias apurações no mesmo período, todas de iniciativa do contribuinte.

Essa questão, no meu entendimento, pode ser contornada em razão de ser irrelevante para a solução da presente lide. É certo que o recorrente defende que o fato de ter existido uma homologação tácita implica que o seu direito de crédito foi sedimentado. Contudo, essa tese não possui suporte no ordenamento jurídico tributário.

---

sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

<sup>3</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A homologação tácita prevista no artigo 150 do CTN impede que a Administração Tributária realize lançamento de ofício para exigir mais tributo do que aquele que foi espontaneamente pago, contudo, isso não significa que o contribuinte pagou mais tributo do que o devido.

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material, de maneira que as exigidas liquidez e certeza de um crédito tributário, nos termos do artigo 170<sup>4</sup> do mesmo CTN, demandam evidências materiais, não podendo ser presumidas a partir de uma ocorrência formal. Esse é o entendimento pacificamente adotado por esta Turma de Julgamento quando defere o pedido do contribuinte que comprova o erro no preenchimento de alguma de suas declarações (PER, DCOMP, DIPJ, DCTF, DIRF), ainda que a homologação tácita do lançamento do tributo já tenha ocorrido.

O recorrente defende que perquirir sobre a liquidez e certeza de um direito de crédito por pagamento indevido ou a maior relativo a um crédito tributário homologado tacitamente equivale a um lançamento tributário indireto, mas isso não é verdade, pois nada está sendo exigido do contribuinte. O único efeito produzido assim é o contribuinte não obter uma vantagem cuja materialidade ele não consegue comprovar. Em outras palavras, é evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Por outro lado, a tese do recorrente equivale a criar uma homologação tácita do seu pedido de restituição, o que não está previsto no nosso ordenamento jurídico tributário. Isso ocorreria com uma grave distorção desse importante instituto jurídico que é a restituição de tributos, uma vez que o termo inicial da contagem dessa dissimulada “homologação tácita da restituição” ocorreria antes mesmo do próprio pedido de restituição. Na espécie, o pedido de restituição ocorreu em 23/04/2008 e, segundo a tese do recorrente, o seu pedido já estaria cristalizado em 31/12/2008, apenas oito meses depois. É de causar espanto o fato de que o pedido do recorrente está fundamentado na DIPJ entregue em 12/12/2008, surpreendentes dezenove dias antes da reclamada homologação tácita.

Em apertada síntese, a tese do recorrente não possui previsão legal e viola frontalmente o artigo 170 do CTN, bem como os princípios da verdade material e da boa-fé objetiva.

---

## 2 GUARDA DE DOCUMENTOS

---

O recorrente afirma que não apresentou as provas do seu direito de crédito porque não as tinha, defendendo que não estava obrigado a guardar documentos relativos a fatos geradores de tributos já alcançados pela decadência, conforme o seguinte excerto (fls. 248):

---

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

22. O que se demonstra, no presente caso, e que a recorrente não está obrigada a manter documentos relativos a fato gerador ocorrido há mais de 13 (treze) anos, conforme reforça o artigo 17, §2º, do Decreto nº 7.574/2011, segundo o qual o contribuinte deve manter sua escrituração contábil e fiscal por até 5 (cinco) anos contados do fato gerador:

"Art. 17. Para o efeito da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos empresários e das sociedades, ou da obrigação destes de exibi-los.

[...]

§ 2- Os comprovantes da escrituração comercial e fiscal relativos a fatos que repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios".

23. A lógica por trás da regra é justamente o fato de que, após transcorridos 5 anos, opera-se a decadência do direito do Fisco de rever a apuração realizada pelo contribuinte e constituir créditos tributários a partir desta revisão.

O recorrente se apoia em um dispositivo normativo infralegal que trata de uma situação diversa daquele objeto deste processo. A obrigação de apresentar documentos tratada pelo apontado Decreto é aquela que pode vir a fundamentar um lançamento tributário de ofício, ou seja, mesmo sendo de interesse potencialmente contrário ao interesse do contribuinte, este está obrigado a apresentar os documentos apontados pela fiscalização, o que esclarece o limite temporal medido pelo prazo da decadência.

Todavia, na espécie, o contribuinte negou-se a apresentar os documentos que fundamentam o seu próprio pedido de restituição, ou seja, o seu próprio interesse. Nesse caso, a norma que incide e deve ser aplicada é o artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, *verbis*:

Art. 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

O contribuinte apresentou o presente PER em 23/04/2008, quando o IRPJ de 2003 ainda não havia decaído. Ao fazer isso, deu início a uma ação que lhe era pertinente, portanto, por força do artigo 4º acima transcrito, ele estava obrigado a conservar a sua escrituração e demais documentos relacionados a essa ação. Tal obrigação é coerente e é reforçada pelo Código de Processo Civil então em vigor (Artigo 209<sup>5</sup> do Decreto-Lei nº 1608/1939) e, mais especificamente, pela Lei do Processo Administrativo Fiscal (Artigo 16<sup>6</sup> do Decreto nº 70.235/1972).

<sup>5</sup> Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

<sup>6</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, o contribuinte estava obrigado a comprovar o direito de crédito reclamado, independentemente da homologação tácita do seu IRPJ de 2003. Ao recusar a apresentação dos necessários documentos, o contribuinte impediu que a Administração Tributária averiguasse, conforme a verdade material, a liquidez e certeza do direito de crédito reclamado. O não cumprimento de um ônus legal deve recair sobre aquele que não o cumpriu.

### 3 LIQUIDEZ E CERTEZA

A decisão recorrida apontou uma relevante divergência entre o montante dos valores recolhidos pelo contribuinte a título de antecipação (estimativa) do IRPJ de 2003 (R\$ 6.138.421,79 - fls. 222) e o valor que este aproveitou na apuração do IRPJ feita da correspondente DIPJ (6.509.281,87 – fls. 61). Essa divergência retira a liquidez do direito creditório pleiteado, considerando que o saldo negativo encontrado pelo contribuinte em sua DIPJ não existiria se ele tivesse utilizado o montante dos valores arrecadados de estimativas. A recusa do recorrente em apresentar a sua escrituração impediu que fosse esclarecido qual é o correto valor a ser usado, impossibilitando a liquidação do alegado direito de crédito.

No presente recurso voluntário, o recorrente sequer contradiz a decisão recorrida quanto a este ponto, pelo que deve ser acolhida como verdade. Sendo assim, é certo afirmar que o contribuinte não faz jus ao valor requerido no seu pedido de restituição.

### 4 CONCLUSÃO

O recorrente requereu a restituição de valor pago a título de IRPJ, alegadamente indevido, contudo, não apresentou qualquer evidência material da existência do requerido direito de crédito. Os argumentos apresentados na presente petição não possuem fundamento legal suficiente para sustentar a pretensão do recorrente e implicam violação de normas legais e de princípios do Direito, pelo que não podem ser acolhidos. Ademais, o valor requerido se mostrou superior ao valor maximamente passível de restituição.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Com a devida vênia ao voto do ilustre conselheiro relator, apresento aqui declaração de voto ressaltando os pontos de minha discordância.

Em primeiro lugar, cumpre citar que a Recorrente busca no presente processo administrativo a restituição de quantias relativas ao pagamento indevido do ajuste anual do IRPJ e da CSLL de 2003, tendo em vista que, conforme comprovado nas Manifestações de Inconformidade apresentadas em face dos despachos decisórios iniciais, havia apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final daquele ano-calendário, nos valores de R\$ 177.281,93 e R\$ 460.486,77, respectivamente.

Tal informação consta nas fichas 12-A e 17 da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) de 2004 (e-fls. 47 a 148 do processo n.º 10882.903169/2014-01 e e-fls. 48 a 149 do processo n.º 10882.903170/2014-27), as quais indicam em primeiro momento os saldos negativos de IRPJ e CSLL pleiteados, conforme abaixo:

CNPJ 33.000.159/0001-65		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2004	Pag. 12
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>				
24984624801122014150501MF430				
Ano Calendário 2003 ND 1328808 CNPJ 33.000.159/0001-65				
Discriminação	Valor			
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>				
01.A Aliquota de 15%	5.497.010,59			
02.A Aliquota de 6%	0,00			
03.Adicional	3.640.673,73			
<b>DEDUÇÕES</b>				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00			
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	219.880,42			
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00			
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00			
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00			
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00			
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00			
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00			
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00			
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.585.803,96			
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00			
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00			
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00			
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.509.281,87			
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00			
<b>19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-177.281,93</b>			
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00			
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00			
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00			

CÁLCULO DA CSLL	
38.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	3.179.978,91
<b>DEDUÇÕES</b>	
39.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
40.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
41.(-)CSLL Mensal Pago por Estimativa	3.640.465,68
42.(-)Parr. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00
43.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Outros Públicos (Lei n° 10.833/2003)	0,00
46.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent., DF e Municípios (Lei n° 10.833/2003)	0,00
47.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
<b>48.CSLL A PAGAR</b>	<b>-460.486,77</b>
49.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.  
Data e Hora de Entrega - 12/12/2008, 11h41m20s DRP - Osasco

Tendo em vista a apuração de saldo negativo, a princípio, inexistiriam valores adicionais de IRPJ e CSLL a serem recolhidos a título de ajuste anual no encerramento do ano-calendário de 2003, razão pela qual, tais pagamentos poderiam ser enquadrados como indevidos.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de que as autoridades fiscais revejam a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL após o transcurso do prazo de cinco anos considerando que se trata de processo de crédito tributário pleiteado pela Recorrente.

Destaco que tal temática já foi enfrentada por mim quando do julgamento no Acórdão 9101-005.937 da 1ª Turma da CSRF do CARF, julgamento no qual acompanhei o posicionamento da maioria dos julgadores e cujo voto vencedor foi escrito pelo conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, conforme abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO PELO FISCO DA APURAÇÃO E DO QUANTUM DEVIDO, CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE MEDIANTE

DECLARAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO. Considerando que a revisão pelo Fisco da apuração e do quantum devido, enseja a necessidade de realização de lançamento de ofício das diferenças apuradas, na forma prevista na lei que rege o processo administrativo fiscal, não há fundamento para afastar a aplicação dos prazos decadenciais previstos no art. 150 ou 173, inc. I do CTN às revisões desta natureza feita pela autoridade administrativa no bojo da análise dos pedidos de restituição e/ou compensação. Ultrapassado o prazo decadencial, o lançamento resta homologado e torna-se imutável a apuração do quantum de tributo devido confessado pelo contribuinte.

(...) Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

(...) o indeferimento de pedido de restituição/compensação de créditos apurados pelo contribuinte, quando ocorre a revisão da apuração regularmente escriturada e declarada ao Fisco, não prescinde da realização do lançamento por meio do competente auto de infração ou de notificação fiscal e que, uma vez transcorridos os prazos previstos nos artigos 150, § 4º e/ou 173, inc. I do CTN, tal atividade resta obstaculizada pela ocorrência do instituto da decadência que, uma vez configurado, fulmina qualquer pretensão do Fisco no sentido de reexaminar a base de cálculo apurada.” (Acórdão nº 9101-005.937, julgado em 06/12/2021 - Destaques da Recorrente)

Assim, entendo que a revisão da apuração do IRPJ e da CSLL deveria ter sido feita durante o prazo decadencial dos cinco anos frente ao momento em que as antecipações do IRPJ e da CSLL foram recolhidas.

Dessa forma, além de demonstrada a existência dos créditos de IRPJ e CSLL pleiteados, entendo que as autoridades fiscais não poderiam rever em 2017 as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário de 2003.

Diante de exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO